



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO

MYLENA CRISTINA DA SILVA SANTOS

**EXPOSIÇÃO DA IMAGEM INFANTIL COMO FORMA DE MONETIZAÇÃO
DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Corumbá, MS

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO

MYLENA CRISTINA DA SILVA SANTOS

**EXPOSIÇÃO DA IMAGEM INFANTIL COMO FORMA DE MONETIZAÇÃO DIGITAL E SUAS
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da professora Dr^a Maisa de Souza Lopes.

Corumbá, MS

2024

RESUMO

O uso massivo das redes sociais é uma característica marcante da sociedade atual, onde a internet se tornou palco de diversos conflitos e problemas jurídicos, como a propagação de fake news, atos de racismo e perseguição virtual, além do fenômeno conhecido como sharenting. A internet, por outro lado, facilita a comunicação entre famílias que vivem distantes, permitindo que compartilhem momentos de suas vidas e troquem experiências, incluindo a exposição de seus filhos. Embora as plataformas digitais ofereçam vários benefícios, as informações ali publicadas podem se perpetuar, resultando em possíveis consequências negativas para o presente e o futuro das crianças. Com o aumento do uso das redes sociais, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que, embora seja um avanço, ainda não oferece proteção adequada contra a exposição excessiva das informações e da intimidade das crianças na internet. Diante desse cenário, o tema da pesquisa tem como objetivo analisar as violações aos direitos da personalidade, imagem e privacidade das crianças de influenciadores digitais, investigando os impactos dessa exposição excessiva em suas vidas.

Palavras-chave: Oversharing. Direito à Privacidade. Direito da personalidade. Redes Sociais.

ABSTRACT

The widespread use of social networks is a defining feature of modern society, where the internet has become a stage for various conflicts and legal issues, such as the spread of fake news, acts of racism, and cyberstalking, as well as the phenomenon known as sharenting. On the other hand, the internet facilitates communication between families living far apart, allowing them to share moments from their lives and exchange experiences, including the exposure of their children. Although digital platforms offer numerous benefits, the information shared can be permanently available, potentially leading to negative consequences for children in both the present and future. With the increasing use of social media, the General Data Protection Law (LGPD) was enacted, but it still falls short in providing sufficient protection against the excessive exposure of children's personal information and privacy online. In light of this scenario, the research aims to analyze violations of children's personality rights, image, and privacy, particularly for the children of digital influencers, and to investigate the effects of this overexposure on their lives.

Keywords: Oversharing. Right to Privacy. Personality Rights. Social Media.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. OVERSHARENTING: A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO CONTEXTO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET.....	6
2. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS.....	11
3. PROTEÇÃO À IMAGEM, PRIVACIDADE E DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL : CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	16
4. EXPLORAÇÃO COMERCIAL INFANTIL NAS PLATAFORMAS SOCIAIS.....	21
4.1. BEL, DO CANAL NO YOUTUBE “BEL PARA MENINAS”.....	23
4.2. MARIA ALICE, FILHA DA INFLUENCIADORA VIRGÍNIA FONSECA.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

INTRODUÇÃO

A influência das redes sociais consolidou-se através dos avanços tecnológicos, haja vista que, as redes sociais as quais foram responsáveis por promover ainda mais a integração instantânea global, nas redes sociais as pessoas tendem a compartilhar seu cotidiano, fotos da sua família, localização e até dados pessoais.

Atrelado a isso, o fenômeno intitulado como *oversharenting* se caracteriza como o compartilhamento excessivo da imagem dos filhos em redes sociais pelos próprios pais. Apesar de parecer satisfatório, e até mesmo inofensivo, registrar o crescimento, conquistas e fatos que ocorrem com os filhos, essa conduta pode ocasionar futuras consequências indesejadas às crianças.

Diante do compartilhamento descontrolado dos pais, extrapola-se o campo de seus direitos e atinge de forma direta os direitos de personalidade de seus filhos, em específico, o direito à imagem previsto na Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

É sabido que os pais são os detentores do poder familiar e, por isso, têm o dever de zelar pelos interesses de seus filhos, a fim de proteger os interesses desses no limite do exercício da autoridade parental promovendo a proteção integral das crianças.

Torna-se então, em destaque a questão que embasa a presente pesquisa: quais são os parâmetros legais necessários para conciliar a privacidade dos filhos e o poder familiar no contexto desta exposição nas redes sociais?

Nesse parâmetro, a presente pesquisa almeja discorrer acerca da evolução histórica da Era Digital, todos os conceitos que envolvem o *oversharenting*, bem como as consequências deste fenômeno sobre os direitos das crianças. Em sentido específico, objetiva-se acerca do *oversharenting*, do direito à privacidade, poder familiar, proteção integral à criança e o limite do poder familiar; ainda apontar o conflito de interesses existentes entre a privacidade do filho e o poder familiar; bem como parâmetros legais a fim de limitação do poder familiar em face do direito à privacidade do filho.

Dessa forma a presente pesquisa se torna pertinente, visto que é necessário debater acerca do tema, pois, apesar dos representantes legais representarem os filhos no exercício de seus respectivos direitos, não os exime da responsabilidade pela violação desses interesses, portanto, a partir desse estudo espera-se que seja possível delinear limites para a liberdade de utilização das redes sociais por parte dos pais sem comprometer ou violar a privacidade ou intimidade dos infantes.

Os resultados do trabalho serão divididos em quatro capítulos, onde o primeiro tratará sobre a exposição da imagem infantil como forma de monetização digital no contexto da evolução tecnológica; no segundo, será abordado a respeito da violação dos direitos da personalidade da criança e a liberdade de expressão dos representantes legais; no terceiro, por sua vez, apresenta o tema da proteção à imagem, privacidade e dados pessoais como direito fundamental; e no quarto capítulo, por fim, destacará a exploração comercial infantil nas plataformas sociais, representado por dois casos midiáticos a respeito do tema, sendo estes “Bel, Do Canal No Youtube “Bel Para Meninas”, e “Maria Alice, Filha Da Influenciadora Virgínia Fonseca”.

1. OVERSHARENTING: A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO CONTEXTO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

É notório que o desenvolvimento das tecnologias de informação, também denominadas abreviadamente de “TICs”, tornaram-se uma grande influência acerca da transformação da família e da sociedade como um todo. De modo que, por intermédio da difusão da internet, o ser humano passou a conectar-se e transmitir conhecimento, cultura e preferências, numa velocidade fora do comum.

Desse modo, o mundo contemporâneo caracteriza-se tanto pelo uso constante da tecnologia, quanto pela inter-relação do homem com a máquina. A chamada “Era da Informação”, refere-se às mudanças drásticas nas tecnologias, bem como o aparecimento constante de novas ferramentas, equipamentos e dinâmicas interpessoais, impulsionando-as para grandes melhorias, ou também grandes abismos na sociedade, resultando em grandes impactos sociais, culturais, econômicos e políticos à sociedade moderna.

Bauman (2008) destaca o quanto a sociedade de consumo atribui poder às pessoas para que estas se sintam bem enquanto compram uma ideia, por outro lado, nesse processo, há o entendimento de que as pessoas são, segundo o mercado, encaradas como mercadoria. De maneira que a vida nas redes sociais também cria um ambiente artificial, tendo em vista que o ilusório parece real. Principalmente para os adolescentes, que vivem imersos em “confessionários eletrônicos portáteis” (Bauman, 2008, p. 9).

Trata-se então, de uma nova dinâmica da sociedade, o qual não possui limites para a separação entre privado e público. Nesse sentido, cabe ressaltar que, nem sempre as pessoas expõem nas redes sociais, o pensamento privado com que as identificam, mas sim, em sua maioria, as imagens ideais,

em nada correspondentes à realidade, com o intuito de compartilhar com o público aquilo que os convém.

Ou seja, a forma de configuração da atual sociedade determina-se pelo intenso fluxo informacional, só possível através das tecnologias digitais, após a segunda metade do século XX. Consoante a alguns autores contemporâneos, a vida em sociedade tem como principais características a informação como principal recurso na condução das atividades produtivas. Dessa forma, o fluxo torna-se cada vez mais volumoso e veloz da informação – na forma de mensagens e artefatos simbólicos (Castells, 2000) – e a flexibilização ou “liquefação” (Bauman, 2001) das relações sociais, tanto oficiais quanto da vida privada.

Segundo o entendimento do cotidiano atual para Zygmunt Bauman, a sociedade vive em tempos da chamada “modernidade líquida”; em outras palavras, tudo perde a solidez que o caracteriza. Posto isso, “se a solidez da pedra caracteriza a perenidade, o que é líquido se esvai rapidamente em segundos, como a água que não podemos represar nas mãos, pois é impossível conter um líquido senão em frascos” (Bauman, 2001). Nesse âmbito, as vivências não se irão basear na realidade da vida de forma duradoura, mas sim, de forma fluida, fugaz, como se percebe nos hábitos, no comportamento e nas próprias relações.

Paralelo a isso, o modelo de plataformas demonstrou-se ser um grande potencial da internet, enfatizando seu fator econômico. Visto que, no ambiente online, há maior acessibilidade de conteúdo a um grande grupo de pessoas, consubstanciando um modelo de negócio altamente escalável e lucrativo para os empresários.

Destaca-se então, a emergência das tecnologias e dispositivos móveis, a internet das coisas e as tecnologias vestíveis, como grande fenômeno da mobilidade conectada, de modo que, “As novas tecnologias da informação não são simplesmente ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos” (Castells, 1999).

À vista disso, o *oversharenting* ou apenas *sharenting* é um termo da língua inglesa que advém da união das palavras “*share*” que significa compartilhar e “*parenting*” que significa parentalidade ou exercício do poder parental/familiar; em outras palavras, refere-se ao compartilhamento exagerado da imagem de crianças e adolescente por intermédio dos próprios pais. De modo geral, este termo é usado para descrever o uso excessivo de mídias sociais pelos pais para compartilhar conteúdo com base em seus filhos.

No que tange a participação das crianças e adolescentes nas redes sociais, constatou que:

Cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando seus pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil na internet, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, 5% dos bebês até dois anos têm perfil em rede social e 70% disserem que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares (Gasparino, 2021, p. 9).

De acordo com dados obtidos pela pesquisa feita pela TIC Kids Online Brasil 2021, realizada pelo Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), departamento do Núcleo da Informação e Coordenação do Ponto BR (Nic.br) indica que 93% dos brasileiros com idades entre 9 e 17 anos são usuários de Internet, o que corresponde a 22,3 milhões de crianças e adolescentes conectados.

Outra fonte de pesquisa acerca do assunto, refere-se à organização AVG Brasil, que ao publicar o e-book, com o título: “Proteja Nossas Crianças e Jovens”, “cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando os pais postam exames de pré-natal na internet, 5% dos bebês até 2 anos têm perfil em rede social e 7% crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais”(Gasparino, 2021, p. 9).

Segundo Antunes e Tizzo (2022) “oversharenting, é a prática de compartilhamento excessivo da vida familiar, ou seja, são os pais expondo os filhos sem qualquer ou com pouca ponderação.”, isto é, as crianças, ainda durante a gestação, já tem suas vidas compartilhadas de maneira imoderada, formação corpórea, batimentos cardíacos, sexo, nome e peso por meio das ultrassonografias postadas nas redes sociais e visualizadas por inúmeros seguidores.

É por meio destes mesmos perfis nas contas digitais que os pais e familiares divulgam o nascimento, primeiros passos, primeiras palavras, instituto escolar que as crianças frequentam, festas, viagens, etc. Sendo assim, observa-se que toda a rotina da família, e principalmente do infante, é exposta nas redes sociais.

Nessa perspectiva, a superexposição digital possui o poder de provocar alterações no que se entende como infância, ou seja, essa nova geração adquire responsabilidades e anseios com relação a vida adulta muito mais precocemente, posto que, leva-se em considerando a prática frequente de perfis ou contas infantis com objetivo comercial, através da utilização da imagem, corpo ou talentos de crianças ou adolescentes.

Na esfera nacional, inúmeros casos de famosos representam a problemática mencionada, isto é, celebridades e influenciadores digitais que utilizam-se de seu alto número de alcance de seguidores, para partilhar seu cotidiano, sob o propósito de apresentar o vínculo de forma íntima aos conhecedores

de suas vidas pessoais e familiares. E, por conseguinte, acabam por expor seus filhos cada vez mais cedo nas plataformas digitais, em grande parte das vezes desde a gestação, como é o caso, por exemplo, da influenciadora digital Virgínia Fonseca, que é mãe de duas filhas, Maria Alice, que tem dois anos de idade, e Maria Flor, com atuais 5 meses. Ambas, possuem um perfil da rede social instagram que conta atualmente com 7,6 milhões de seguidores, sendo que as publicações se iniciaram desde suas respectivas gestações.

Assim, observa-se que a problemática jurídica que se apresenta, ocorre pelo demasiado número e qualidade de informações que é publicada, ou seja, ocorre no momento em que é perdido o controle com relação ao quanto, quando e o que é publicado.

Neste diapasão, ressalta-se também que, o impasse jurídico decorrente do *sharenting* consiste no fato de que essas informações, por meio de vídeos e fotos expostos nas redes sociais perduram por vários anos, podendo serem acessados a qualquer tempo, de qualquer lugar do planeta, seja pelo titular dos dados ou da postagem, ou principalmente por terceiros. De modo que, posteriormente, esses dados podem ocasionar impactos negativos na vida dos infantes outrora expostos.

De acordo com o pensamento de Fernando Büscher von Teschenhausen,

as excessivas exposições de dados infantis acabam que, versando sobre informações pessoais inseridas na internet por tempo expressivo passam a pertencer ao domínio da internet e dos respectivos internautas, podendo ser disposto por um número incomensurável de pessoas, tanto pelo titular dos dados, quanto por terceiros (Eberlin, 2017, p. 256).

Ainda no tocante da seara jurídica, nota-se que há grande falta de consciência e reflexão acerca desses acontecimentos e das novas responsabilidades da autoridade parental em meio a era digital. Tendo em vista que, o compartilhamento exagerado da imagem dos filhos passa a impressão de que os pais se sentem obrigados a divulgar seus momentos familiares a fim de demonstrar felicidade, sem sequer pensar em como isso se refletirá no bem-estar e nos direitos dos infantes (Ferreira, 2020).

Em outras palavras, se contrapomos a ocorrência de *oversharenting*, perante a liberdade de expressão dos pais e o direito de personalidade dos filhos, temos, assim, a perspectiva da exiguidade de recursos acerca da proibição total e absoluta de compartilhamentos, por parte dos pais. Uma vez que, levasse em conta ao fato de estes são detentores do poder familiar, o qual lhes garante o direito-dever de cuidar dos filhos dirigindo sua formação e delimitando o que, segundo eles, seria mais adequado para as crianças, com relação ao gerenciamento de suas vidas no contexto pessoal e digital (Eberlin, 2017).

Há de se convir que a internet pode tornar eternas as informações nela expostas, sendo que ainda que um conteúdo seja apagado o mesmo pode continuar sendo propagado (Tepedino et all, 2017).

Por essa razão, os efeitos do *sharenting* podem perdurar por toda a vida da criança e do adolescente, fazendo com que as consequências se estendam a longo prazo, gerando assim, o conflito entre a prerrogativa de exercer o poder familiar e liberdade de expressão dos pais e os direitos individuais dos filhos.

No tocante a estes efeitos, é possível analisar que, as crianças e adolescente inserido no contexto do mundo digital, estão passíveis de sofrerem agressões virtuais, pois além dos aludidos resultados, a superexposição dos infantes pode ocasionar no fenômeno do *cyberbullying*. Consequência esta que, pode contribuir e influenciar o desenvolvimento de distúrbios psicossociais.

A Unicef conceitua-o como

o bullying realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas (Unicef, 2020)

Sendo assim, é perceptível que o fenômeno do *oversharenting*, tornou-se habitual e recorrente na presente sociedade, os quais não estabelecem a devida cautela com relação aos riscos presentes e futuros, que esses comportamentos podem vir a provocar na vida das crianças e adolescentes, que em nenhum momento tiveram a liberdade de escolha, ou muito menos questionados se se sentiriam confortáveis ou não em ter sua imagem e intimidade expostas na internet.

Portanto, observa-se que o *sharenting* ou *oversharenting* tem se mostrado um risco para a manutenção síncrona do direito à privacidade e imagem da criança ou adolescente, paralelo ao exercício do poder familiar e liberdade de expressão dos pais, dado que, o uso indiscriminado da imagem de outra pessoa, sem o devido consentimento, configura-se como ato lesivo à sua personalidade, acarretando-lhe prejuízos de ordem moral e psicológica, além de expô-los a outros perigos presentes na rede de internet, tal como *cyberbullying*, *stalking*, e em alguns casos, pedofilia.

2. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS

Nesse contexto, é imprescindível destacar a questão do uso de dados pessoais para influenciar e direcionar a respeito do comportamento de crianças e adolescentes. Haja vista que, com a exposição nas mídias sociais tornando-se cada vez mais comum, é normal que publicações de fotos e vídeos de crianças sejam frequentes desde o nascimento, algumas crianças já possuem perfis mesmo antes de nascer, e o “engajamento” costuma ser grande.

Em sua maioria são considerados “posts” inofensivos, com intuito de retratar a alegria dos pais acerca do momento em que seus filhos vivem, e seu desenvolvimento da infância à adolescência. Todavia, esses dados e arquivos são armazenados por empresas e organizações responsáveis por controlar os meios de comunicação, assim, a partir da primeira publicação muito provavelmente aquele arquivo nunca mais sairá da rede por completo (Bittar, 2014).

A partir disso, a prática de exposição nas redes sociais acaba colocando os filhos em situações vexatórias e que lhes abalam no sentido psíquico e moral. Devendo nesse momento, o direito intervir para que crianças e adolescentes sejam lesados em seu direito à privacidade (Benetti, 2021).

De modo que, as operações de processamento de dados exercem um impacto significativo nas vidas das pessoas. A orientação da vida individual e até mesmo aspectos econômicos são moldados pela interpretação dos "sinais identificadores" associados aos sujeitos, representando, de certa forma, uma forma distinta de identidade (Bioni, 2020).

Silva J. (2017) considera a intimidade como direito, ou seja, um sinônimo de vida privada, todavia, é possível distingui-los em função da sua nomenclatura constitucional. De maneira que, é possível identificar a intimidade como particular da vida do cidadão, o qual possui a possibilidade de diminuir o convívio com os outros, no cerne desse conceito se enquadram os direitos à inviolabilidade de residência, bem como ainda o sigilo de correspondências e o segredo profissional.

Do mesmo modo, o referido autor alerta também que, o grande desenvolvimento da internet, criou bancos de dados pessoais constituindo uma verdadeira ameaça à vida privada das pessoas, sendo assim, o mecanismo de guardar essas informações faz com que haja um enquadramento dos indivíduos, oportunizando conseqüentemente, a criação do banco de dados que revela a vida do indivíduo sem nenhum tipo de consentimento ou autorização (Silva, 2017, p. 893).

Nesse ínterim, como mencionado anteriormente, as crianças e adolescentes tornam-se nativos digitais, haja vista que cresceram em uma época em que o uso da tecnologia é uma parte intrínseca da vida cotidiana de todos e, como resultado, estão mais suscetíveis aos desafios e conflitos que podem surgir na sociedade digital. Sendo assim, esses indivíduos se estendem e projetam completamente no âmbito virtual, onde todas as suas características pessoais são transformadas em dados, como se fosse uma espécie de “biografia digital” (Bioni, 2020).

Verifica-se, portanto, a presença de três agentes responsáveis pela chamada proteção integral da infância e adolescência: família, sociedade e Estado. Frisa-se ainda que, essa proteção decorre da personalidade presente no rol taxativo de direitos privilegiados de crianças e adolescentes como seres em processo de desenvolvimento, e por isso são vulneráveis e carentes de cuidados específicos.

Sob outro aspecto, essa questão advinda deste costume ocorre quando, para que seja produzido conteúdo, os genitores utilizam imagens dos filhos, o qual ocasiona uma maior exposição voluntária da imagem infantil nas redes sociais.

À vista das doutrinas brasileiras, é possível observar grandes autores que versam acerca dos direitos da personalidade, tal como Ehrhardt Júnior (2009), o qual define os direitos da personalidade como:

Aqueles direitos subjetivos reconhecidos a pessoa para a garantia de sua dignidade, vale dizer, para a tutela dos seus aspectos físicos, psíquicos e intelectuais, dentre outros não mensuráveis economicamente, porque dizem respeito à própria condição de pessoa, ou seja, ao que lhe é significativamente mais íntimo.

Paralelo a isso, torna-se inevitável a reflexão de que:

Os pais como detentores do poder familiar podem dispor deliberadamente de um direito de personalidade da criança? E se a criança ao se encontrar em idade de discernimento pessoal não consentir com tal divulgação da imagem, podem estes serem responsabilizados civilmente pelos seus atos? Ou ainda, a divulgação da imagem dos filhos representa uma invasão a sua vida privada e intimidade? (Fortes; Boff, 2014).

Por conseguinte, em relação à proteção da imagem de crianças e adolescentes no Brasil, percebe-se a proteção em três normas principais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro: Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Em suma, o rol dos direitos da personalidade são aqueles intrínsecos à dignidade e integridade da pessoa humana, como previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que é respaldado pelo artigo 2º do Código Civil (Brasil, 2002), “a personalidade civil começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A privacidade também refere-se ao direito fundamental, individual, insuscetível de renúncia, estatuído na Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, inciso X) e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual adverte que a imagem e privacidade dos infantes devem ser respeitados, protegendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990).

Nesse sentido, vale ressaltar também que, além dos direitos supracitados serem personalíssimos são inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, os mesmos estão associados aos direitos específicos à condição de ser humano em formação, e que possuem a necessidade de proteção especial conforme prevê de forma expressa a Constituição Federal de 1988, no art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, s/p).

Todavia, ainda persiste o que se encontra assegurado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 que atribui à sociedade, ao Estado e aos pais o dever de deixar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão as crianças e os adolescentes, porém, a presente pesquisa se detém apenas ao poder-dever dos pais.

Lembrando que o poder parental deve obedecer aos limites pertencentes à sua função e em caso de fuga desses limites, configura-se como conduta ilícita, visto que o abuso do direito também pode ser aplicado no que tange a direitos individuais, como as liberdades, faculdades, funções ou poderes, visto que todas elas possuem igualmente um fundamento axiológico (Carpena, 2013).

Assim sendo, a proteção privilegiada dos direitos personalíssimos dos infantes decorre do fato de ainda estarem em formação uma vez que estão em situação de vulnerabilidade.

Nessa seara, o qual aborda o conflito existente entre o direito dos filhos menores e o direito de exercício do poder familiar diversos tribunais têm utilizado o princípio da ponderação. Desse modo, o entendimento jurisprudencial analisa cada caso concreto de forma particular, a fim de verificar se há

teor ofensivo ou não ao direito do filho na postagem realizada pelos pais, uma vez que, a liberdade de expressão e o poder familiar não podem ser restringidos sob qualquer motivo, pois são prerrogativas igualmente consagradas constitucionalmente.

À vista disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, reverbera que:

APELAÇÃO CÍVEL. Ilegitimidade de parte. Provedor de conteúdo. Facebook. Postagem em rede social. Conforme o marco civil da internet, o provedor de aplicação não é responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, somente respondendo civilmente quando, após ordem judicial, deixar de remover o conteúdo. Ilegitimidade reconhecida. Recurso desprovido. Direito de imagem. Postagem, pela mãe, em rede social, acerca da doença de seu filho (autismo). Contrariedade do pai. Não cabimento. Embora se deva evitar a superexposição dos filhos em redes sociais, privilegiando a proteção à imagem e à intimidade do incapaz, necessário balizar tais direitos fundamentais com a liberdade de expressão da genitora. Postagem que não ofende ou desmoraliza o infante. Teor do texto publicado que demonstra preocupação e afeto com o menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. (sem grifo no original). (TJ-SP - AC: 10150890320198260577 SP 1015089 03.2019.8.26.0577, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 13/07/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), estabelece proteção integral e prioritária aos direitos dos infantes em decorrência de estarem em situação de vulnerabilidade, pois são seres em formação e desenvolvimento. De modo que, em seus arts. 15 e 17, asseguram a garantia dos direitos personalíssimos dos menores, tendo em vista seu melhor interesse:

Artigo 15

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.

Artigo 17

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Tem se consolidado assim, o entendimento de que, havendo conflito entre a liberdade de expressão e poder familiar dos pais com outro direito ligado à personalidade dos filhos deve-se adotar o princípio supracitado, a fim de que haja uma decisão justa sobre qual deles deverá prevalecer.

Portanto, quando houver uma colisão entre o direito de expressão e o direito de imagem é preciso utilizar o princípio da proporcionalidade ou ponderação, sob intuito de harmonizá-los. Haja vista que, os representantes legais possuem o direito de exercer sua liberdade de expressão, entretanto, não podem abusar dessa prerrogativa e adentrar de modo a ferir a imagem de seus filhos. Nesse contexto, caso o abuso seja verificado, na esfera civil, o Direito poderá resguardar a vítima e então os responsáveis pela conduta poderão ser compelidos a reparar o dano provocado aos seus filhos.

Dessa forma, em caso de violação a essas obrigações poderá ser determinada a responsabilização desses pais, podendo haver destituição do poder familiar ou, se houver ato ilícito, ser determinada a reparação do dano sofrido.

Outrossim, torna-se difícil promover a proteção da privacidade na sociedade da informação, levando em conta que, a estrutura familiar que se tem atualmente é caracterizada pela presença de afeto e sem exigência da formação rígida: casal de pais e filhos, ou seja, cada mais – ou menos – pessoas podem compor esse núcleo familiar, o fato é que os filhos têm estreado maior protagonismo e influência nas decisões familiares.

Na teoria de Antônio Chaves (1972, p.1) a imagem é tida como “a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme, etc., de um objeto qualquer, inclusive a pessoa humana.” Enquanto que Stoco (2014, p. 2917) assevera que "A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam”.

Posto isso, quando se refere ao direito à imagem é imprescindível a compreensão de que essa prerrogativa está inserta no nicho dos direitos da personalidade, a qual tem como principal objetivo, assegurar o gozo pleno a direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa humana.

Compreende-se então, que a partir das características gerais e principiológicas, os direitos da personalidade são inatos, absolutos, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessário e oponíveis erga omnes (Ehrhardt Júnior 2009). Restando claro que, a personalidade é o instituto de proteção do indivíduo, o qual está intimamente relacionado com a condição humana, independentemente de qual seja a relação ou momento de vida (Antunes; Tizzo, 2022).

Posto isso, Guerra (2004) leciona que:

o direito à imagem é considerado bem inviolável, diretamente voltado à defesa da figura humana, protegido pela garantia de impedir que alguém a utilize indevidamente sem o seu prévio consentimento. Este uso indevido pode ser de uma fotografia ou da exposição da imagem em um filme ou anúncio comercial, por exemplo. Para que seja lícito o uso da imagem de uma determinada pessoa, é mister que o seja feito mediante consentimento da mesma; caso contrário ensejará a imediata responsabilidade pela exposição indevida, gerando conseqüente reparação do dano.

À vista disso, percebe-se que os pais ou responsáveis são detentores de diversas obrigações decorrentes do poder familiar, que vão desde o sustento, educação, administração de seus bens, guarda e vigilância, zelo por sua integridade moral e psíquica, dever de cuidado e proteção.

Portanto, deve-se sempre levar em consideração que apesar do exercício do poder de expressão representar a verdadeira liberdade de expressão, ele não poder representar risco a direitos fundamentais, caso contrário estará configurando abuso dessa liberdade, assim como o abuso de direito ou abuso de poder que se consubstancia pela ação de extrapolar a legítima faculdade atribuída pelo ordenamento jurídico, pois, todo e qualquer direito somente pode ser se caso esteja consoante com a feição ética.

Acerca disso, o melhor interesse do menor deve estar balizado no dia a dia, entretanto, também deve ser estabelecido no ambiente virtual, de modo que, a participação do menor no contexto virtual vem acontecendo cada vez mais cedo e dessa forma pode ocasionar consequências não desejadas, entre eles conflitos emocionais e graves distúrbios, haja vista que a disseminação de imagens do mesmo pode ocasionar lembranças indesejadas (Coutinho, 2019).

Desse modo, a partir da análise realizada sobre os deveres dos pais em relação ao resguardo das crianças e adolescentes, pode-se adentrar na seção destinada à prática do sharenting e a violação dos direitos de personalidade.

Essas reflexões são importantes e elucidam a questão tratada, sendo possível indicar que a partir do crescimento tecnológico no âmbito da comunicação e da informação, a internet disponibiliza alternativas diversas de futuro, uma vez que, dependendo da forma como é utilizada, ocasionará uma ofensa aos direitos fundamentais da privacidade, da proteção aos dados pessoais, e o regime de proteção à imagem da criança e do adolescente.

3. PROTEÇÃO À IMAGEM, PRIVACIDADE E DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL - RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS

A complexidade dessa questão é evidente, especialmente quando se considera a situação de vulnerabilidade daqueles cujos dados são coletados e processados, haja vista que, a pessoa ou entidade que realiza a coleta de dados pessoais tem conhecimento sobre o titular dessas informações.

Danilo Doneda (2006) reforça que a privacidade se consubstancia como ferramenta de valorização em âmbito privado e de inserção social:

A privacidade nas últimas décadas passou a relacionar-se com uma série de interesses, o que modificou substancialmente o seu perfil. Chegamos assim ao ponto de verificar, de acordo com a lição de Stefano Rodotà, que o direito à privacidade não se estrutura mais em torno do eixo "pessoa-informação-segredo", no paradigma da zero relationship, mas sim em um eixo "pessoa-informação-circulação controle" (Doneda, 2006, p. 23). (aspas do texto original).

Tem-se notado que, com muita frequência, crianças com perfis nas redes sociais, sem a mínima vistoria dos pais durante este acesso para proteção dos filhos. Pesquisas apontam que é possível observar, que crianças e adolescentes têm se tornado cada vez mais participantes assíduos e não meros espectadores nos meios de comunicação, especialmente nos virtuais, inclusive tendo acesso a conteúdo voltado para o público adulto (Mandelli, 2022).

Assim sendo, essa falta de transparência e controle por parte dos titulares dos dados levanta preocupações significativas em relação à privacidade e à proteção dos direitos daqueles cujas informações estão em jogo. (Soares; Peterlini, 2021).

Nesse aspecto, a privacidade baseia-se no direito que interage com uma grande variedade de outros interesses, como a vida privada, e a intimidade. Conceituada de forma plural e abrangente, sendo que foram desenvolvidas diversas teorias a respeito das características do conceito de privacidade, assumindo a conotação de um direito fundamental e de personalidade, assumindo resguardo legal e teórico (Lima, 2016).

A partir da crescente prática da coleta e processamento de dados digitais, tornou-se relevante a regulamentação para proteger os dados pessoais. Esse movimento começou na Europa e, em 2018, chegou ao Brasil com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, em 14 de agosto de 2018, sendo que a Lei entrou em vigor somente no ano de 2020.

Por conseguinte, circunstâncias como a exposição da intimidade e a produção em larga escala de dados, combinadas com a vulnerabilidade inerente das crianças e adolescentes no ambiente digital, motivaram o legislador a estabelecer uma proteção específica para esse grupo na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), cujo principal objetivo refere-se a assegurar os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, bem como promover o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

Desde sua promulgação, a lei estabelece claramente o público-alvo de sua proteção: o indivíduo, ao mesmo tempo que impõe às entidades estatais a obrigação de respeitar e seguir suas diretrizes (Brasil, 2018). Paralelo a isso, em seu art. 14, §1º, estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

É perceptível, portanto, que o dever de cuidado dos pais pelos atos praticados por seus filhos no meio digital, independentemente se são adolescentes. Nesse sentido, não há afastamento da

autoridade parental quanto aos atos praticados por adolescentes no meio digital, pois estes estão sob sua autoridade. Sob esta análise, o enunciado da IX Jornada de Direito Civil afirma que:

ENUNCIADO 682 – O consentimento do adolescente para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 14 da LGPD, não afasta a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelos atos praticados por aquele, inclusive no meio digital.

Ainda, no que diz respeito ao artigo 14 da LGPD, no contexto do tratamento estabelecido no parágrafo 1º, os controladores estão obrigados a tornar públicas informações abrangendo os tipos de dados coletados, a finalidade de sua utilização e os procedimentos que permitem aos titulares exercerem seus direitos, conforme delineado no artigo 18 da Lei, pertencente ao capítulo sobre os direitos dos titulares.

O consentimento, nesse contexto, não eximirá então, a responsabilidade do agente de avaliar de forma abrangente os riscos associados ao processamento dos dados, nem desobriga a estrita observância das disposições de proteção da LGPD. De modo que, os controladores deverão empregar todos os meios razoáveis disponíveis para verificar se o consentimento mencionado no parágrafo 1º foi obtido do responsável pela criança, considerando as tecnologias disponíveis (conforme estipulado no artigo 14, parágrafo 5º) (Tepedino; Teffé, 2020).

Sendo assim, evidencia-se a obrigação de cuidado imposta ao controlador, o qual não está autorizado a tratar dados sem obter consentimento, enquanto, por outro lado, pode necessitar desses dados para entrar em contato com o responsável legal da criança.

O Estatuto da Criança e do adolescente ECA em seus art. 15 e seguintes ressaltam que crianças e adolescentes têm direito ao respeito como sujeitos de direitos civis e humanos. Do mesmo modo, o princípio da proteção à privacidade de crianças e adolescentes também está previsto no inciso V do parágrafo único do art. 100, devendo estar aliado à preservação da dignidade, imagem e identidade.

Acerca disso, fundamenta-se também a respeito do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o qual estabelece que, em todas as decisões e ações relacionadas a crianças e adolescentes, o que deve prevalecer é o interesse superior desses indivíduos em desenvolvimento. Por esse motivo, ao lidar com dados pessoais de crianças e adolescentes, a consideração primordial é proteger seu bem-estar, privacidade e direitos, em conformidade com sua idade, maturidade e necessidades específicas.

É factível que durante o trâmite do processo o juiz precise adotar critérios para regulamentar a exposição do infante nas redes sociais, ante a violação dos direitos personalíssimos deste menor nas mídias digitais.

Essa abordagem reflete uma evolução importante no direito civil, à medida que reconhece a singularidade das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. A proteção de dados nesse contexto refere-se tanto a uma questão legal, quanto ao compromisso ético e social com a promoção do desenvolvimento saudável e seguro desses jovens cidadãos.

Outrossim, no que tange a responsabilização é importante destacar que, o direito-dever da responsabilidade parental pode ser considerado abuso de direito, uma vez que seus titulares excedem os limites atribuídos socialmente. Logo, os pais que expõe seus filhos de maneira excessiva e contínua, abusem do direito de livre disposição da imagem, vida privada e intimidade dos infantes, acarretando conseqüentemente, dano moral pela ofensa aos direitos personalíssimos de outrem, uma vez presente o nexa causal entre conduta e o resultado ofensivo.

Conforme explica Diniz (2005), a responsabilidade civil surge quando cumulados seus requisitos, quais sejam:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; e c) nexa de causalidade entre o dano e ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

De acordo com Perlingieri (1997), a autoridade parental “assume mais uma função educativa que propriamente de gestão patrimonial, e é ofício finalizado à promoção das potencialidades criativas dos filhos”.

As crianças e adolescentes, portanto, são seres em formação e por isso detentores da proteção integral e da garantia de prioridade absoluta, por isso, o poder judiciário considera as decisões dos pais as mais benéficas para os filhos, uma vez que são os titulares da autoridade parental. Entretanto, não é impossível que nesse contexto formativo caibam excessos e ofensas aos direitos das crianças e adolescentes causados por seus responsáveis.

Nesse mesmo sentido, Lôbo (2020) comenta que:

A autoridade parental é, assim, entendida como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação. Os pais são os defensores legais e os

protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado.

Sob outro enfoque, a responsabilidade civil decorre de um ato ilícito, disciplinado no artigo 186 do CC/2002, que por Maria Helena Diniz et al (2015) constituem elementos essenciais para que haja a configuração do ato ilícito, primeiro que se tenha ocorrido um fato lesivo voluntário, causado pelo agente diante da sua ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, seguida da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, acrescentando que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato.

Os artigos 927 e 187 do Código Civil, evidenciam também a respeito do abuso de direito e a obrigação de reparar o dano, com a redação que se segue, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Outrossim, de acordo com o Enunciado nº 37 da Jornada de Direito Civil dispõe que “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Ressalte-se que a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos menores de idade deve ser dividida em dois tipos, quais sejam:

I – responsabilidade gerada pelo abuso do poder familiar, na qual os responsáveis respondem perante a criança ou adolescente que teve seu direito fundamental violado, devido ao exercício impróprio de direitos que lhes são personalíssimos com base nos artigos 187 e 1.637, do Código Civil, e artigos 22 e 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – responsabilidade de outrem, onde os detentores do poder familiar respondem, principal e objetivamente, por danos sofridos por terceiros decorrente atos praticados pelo filho menor e que esteja em sua guarda e/ou companhia, assim como dissertam os artigos 928, 932, I, 933 e 934, do Código Civil.

Portanto, o ponto central dessa problemática, baseia-se em entender se os pais ou responsáveis, ao compartilharem a imagem dos infantes de forma exacerbada em suas redes sociais, ante potencial eficácia para ocasionar constrangimentos e danos, podem ser responsabilizados por ato ilícito ou abuso de direito.

O precedente do Supremo Tribunal Federal (2009), a ADPF nº 130 no acórdão, os ministros destacaram que é imperioso possibilitar primeiramente a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação para, somente depois, cobrar do ofensor eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, “ainda que também densificadores da personalidade humana” (Consultoria Jurídica, 2009). Desse modo, entende-se que às relações familiares e a autoridade

parental, seria direito-dever dos pais orientarem seus filhos segundo formas que acreditam ser as melhores para o desenvolvimento destes.

Nesse âmbito, é possível que os pais respondam por abuso de direitos e sejam responsabilizados civilmente, caso ultrapassem os limites legais do direito de imagem dos seus filhos no ambiente digital, posto que, este é um direito próprio não devendo ser ultrapassado uma vez que os infantes são detentores de proteção integral.

Para o cabimento da reparação indenizatória à imagem é necessário que a representação da imagem ou utilização do filho seja feita sem sua autorização (com objetivo comercial ou não), perante conjunto e paralelamente a isso tenha havido dano aos demais direitos da personalidade como a honra, a privacidade, a intimidade, entre outros, conforme disciplina o teor da Súmula 403 do STJ.

Por fim, conclui-se que ao publicar imagens ou informações sem o consentimento destes, os pais não consideram sua opinião, seus desejos, não cuidam do direito que os pequenos têm sobre o próprio corpo e vida, além de não respeitar sua privacidade. Sendo fundamental considerar que estas normativas representam o primeiro passo específico em direção ao avanço da proteção de dados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sob o intuito de fortalecer o controle e a tutela dos dados dos indivíduos, com especial atenção àqueles que se encontram em situações de alta vulnerabilidade.

4. EXPLORAÇÃO COMERCIAL INFANTIL NAS PLATAFORMAS SOCIAIS

O sharenting no contexto comercial enseja danos no desenvolvimento do infante e na erradicação do trabalho infantil, ao passo que, propende a causar o abandono escolar, a dificuldade na dedicação dos compromissos extracurriculares, transtornos psicossomáticos e doenças ocupacionais. Haja vista que, a inexperiência e a imaturidade majoram a vulnerabilidade quando expostos precocemente ao trabalho (Artes e Carvalho, 2010).

Delgado (2019), comenta que o vínculo empregatício é formado pelos elementos da pessoa física, da subordinação, da onerosidade, da pessoalidade e da habitualidade. Atrelado a isso, a mencionada problemática aponta para caracterização do sharenting comercial como uma nova forma de trabalho infantil, a ser constituído pelos elementos fáticos-jurídicos que compõem a relação de emprego.

As atividades desenvolvidas pelos infantes, mesmo não se enquadrando em trabalho físico pesado, caracteriza-se a um afazer fadigoso que demanda estímulos além da força física. As horas de

trabalho e o comprometimento com as publicações debilita o direito da criança de “ser o que é, o direito de pensar, de sentir, de querer, de viver, de sonhar, de ter liberdade e de brincar como criança” (Keppler, 2019, p.119).

A exposição da imagem dos filhos pelos pais nas redes sociais e suas excessivas rotinas de gravações e postagens com a produção de conteúdo tornam as “brincadeiras infanto-juvenil” o próprio conteúdo digital, e, em decorrência disso, perdem o senso de ludicidade e de espontaneidade, uma vez que, incorpora comportamentos e expectativas do público alvo.

Nesse âmbito, Zanchuli (2005) afirma que as crianças inseridas numa atmosfera rígida evitam exteriorizar o pensar e os sentimentos e tolhem suas atitudes com receio de serem alvo de constrangimentos.

Os danos psicossociais do trabalho realizado pela criança e adolescentes nas plataformas digitais constitui um esvaziamento da noção da infância. A intervenção do judiciário na sistematização dessa nova forma de trabalho é imprescindível, todavia, o protagonismo da família, como primeira instituição de socialização do sujeito, deve direcionar e proteger as crianças e adolescentes no universo- ainda inexplorável- da Internet.

As atividades rotineiras de produção de conteúdo e compartilhamento da imagem ratificam a interpretação como uma rotina de trabalho comum. E, conforme a Organização Internacional do Trabalho (2022):

o trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os (as) não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. (OIT, 2022, n.p)

Assim sendo, a dinâmica do compartilhamento da imagem dos filhos com conotação comercial apresenta falta de regulamentação e por ambientar-se dentro dos lares domésticos agrava a problemática por ausência de limites na sua execução e fiscalização. Desse modo, a habitual exposição, na verdade, pode estar configurando explorações símile as delineadas pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, como piores formas de trabalho infantil.

As atividades listadas na Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), instituída pelo Decreto n. ° 6.481/2008, vedam a exposição de crianças e adolescentes a jornadas excessivas ou exposição à violência, de modo que, o item II.4 alude a proibição contra trabalhos “com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais”, pois são prejudiciais à moralidade. Todavia, não elenca-se o

sharenting tampouco a atuação de influenciadores digitais mirins, já que a popularização dessas atividades era minguando quando da promulgação do Decreto.

Observa-se também que, a erradicação do trabalho infantil na era digital também encontra óbice na omissão legislativa de tipificação da exploração da mão de obra infantil como crime. A desobediência a idade mínima para exercício do trabalho pode figurar o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, conforme o artigo 132 do Código Penal, cujo perigo de vida procede da própria atividade, da tenra idade do infante trabalhador ou da não possibilidade de frequentar escola em virtude da atividade laboral.

No território nacional, nove em cada dez crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos (93%) são usuários de Internet. Além disso, em média, estes ficam conectados de 5 a 7 horas por dia durante a semana, tempo que supera o período gasto em frente à televisão. Isto posto, o país é o segundo em consumo da plataforma *YouTube* e *TikTok* aparecem com grande destaque para a adesão desses menores.

O conteúdo desenvolvido por esses jovens influenciadores, movimenta um grande mercado chamado de “mercado de milhões”, o qual amplia a difusão midiática a uma estratégia de marketing que impulsiona a criação de conteúdos voltados à interatividade dos seguidores, cuja formação de imagem corresponde aquilo que o seguidor precisa ser e consumir. Logo, a geração no ciberespaço é uma consumidora voraz das mídias sociais e tem nos *YouTubers* os seus modelos de sucesso, como discutiremos em exemplos práticos a seguir.

4.1. BEL, DO CANAL NO YOUTUBE “BEL PARA MENINAS”

No tocante aos perigos da exposição da internet, usuários do Twitter criaram a hashtag “#SalveBelParaMeninas”, à medida que sua genitora, Francinete Peres Fraga Magdalena, foi acusada de cometer abusos contra a própria filha. Em análise aos vídeos divulgados pelo canal “Bel para Meninas”, no YouTube, que contava com aproximadamente 7 milhões de inscritos, a garota vivenciava situações como: ânsia de vômito, provocadas pelo incentivo de sua mãe a experimentar um líquido de gosto ruim e aspecto nojento; e, em outra publicação, a menina é filmada pelos pais nadando no mar com a água na altura do queixo, sob uma tentativa de mostrar os perigos do afogamento.

Além desses exemplos, há também um vídeo onde a infante apresenta semblante triste devido a comentários negativos sobre seus vídeos e pelo fato de não escolher a própria mochila para ir à escola, pois, segundo a mãe, o público deve indicar o modelo ideal para ela.

Como resultado, o Conselho Tutelar denunciou a situação ao Ministério Público por exposição vexatória, desencadeando conseqüentemente, no debate a respeito da divulgação de imagens referentes a crianças e adolescentes no mundo online, algo cada vez mais comum e que envolve pequenos de todas as idades. Um claro exemplo das conseqüências negativas da exposição da internet pois várias pessoas puderam ver uma situação extremamente constrangedora que a criança enfrentou.

Sob esse contexto, podemos observar a efetivação, por meio da população, conforme a previsão do artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde diz que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Do mesmo modo, o artigo 17 do ECA, relata que o direito ao respeito também consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem e identidade, dentre outros elementos.

4.2. MARIA ALICE, FILHA DA INFLUENCIADORA VIRGÍNIA FONSECA

Virginia Fonseca é uma Youtuber, influenciadora digital, casada com o filho do cantor Leonardo e mãe da pequena Maria Alice de 1 ano e seis meses. Os trabalhos da mesma baseiam-se em compartilhar sua rotina e família na plataforma do Instagram com 49,5 milhões de seguidores. E, como a infante está inserida nesse contexto, acaba por ser muito exposta, desde o seu nascimento tudo é compartilhado, as preferências, o crescimento e os primeiros passos.

Em conseqüência a essa exposição, a influencer recebeu algumas críticas direcionadas diretamente a sua filha Maria Alice, uma vez que, a mesma compartilhou um vídeo onde ela falava “mamãe” pela primeira vez, e uma internauta falou que a criança estava com o desenvolvimento atrasado.

Esse exemplo mostra que, o compartilhamento excessivo, embora os pais não vejam problema e o façam sem nenhum tipo de malícia, expõe a criança a uma comparação social, além de gerar um nível constrangimento. De tal modo que, os vídeos e conteúdos permanecerão na internet ainda que

essa criança no futuro não queira, pessoas que não faziam parte da sua vida pessoal, acompanharam todo seu crescimento.

Leva-se em consideração portanto que, a criança nem teve essa autonomia suficiente para discernir e ter uma conta nas redes sociais. Será que a criança concordaria com tal exposição que eventualmente pode ser utilizada em seu desfavor no futuro? Por esses motivos, torna-se relevante abordar acerca do equilíbrio ao compartilhar questões dos filhos nas redes sociais, para que haja a proteção destes.

A habitualidade do trabalho empreendido pelas crianças e adolescentes na forma de compartilhamento pelos pais por uma ótica de diversão acaba por mitigar os efeitos do trabalho infantil na formação enquanto sujeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista dos tópicos abordados na presente pesquisa conclui-se que, expor a vida nas plataformas digitais é uma prática cotidiana que caracteriza a moderna sociedade da informação. Consequentemente, os pais publicam de forma contínua imagens, informações e dados pessoais de menores na internet, sendo assim, a problemática ocorre quando essa exposição acontece de maneira excessiva, frente a essa situação o Estatuto da Criança e do Adolescente determina como regra, a proteção integral das crianças e adolescentes, de tal forma que, proteja sua tanto sua integridade física, quanto seu direito à imagem, intimidade e privacidade, fato este levou a análise sobre a extensão da responsabilidade civil dos pais pela exposição da imagem das crianças nas redes sociais frente à garantia dos seus direitos de personalidade.

Dessa forma, procurou-se esclarecer sobre o atributo humano da personalidade, o qual possibilita o indivíduo a ser sujeito de direitos, embasando-se em diversos outros que integram a estrutura básica para o seu desenvolvimento. Assim, o direito à imagem dos menores torna-se um direito meio para garantir outros, como por exemplo, a intimidade e a vida privada. A indevida utilização através da divulgação sem moderação dos pais na internet enseja a responsabilidade civil pela exposição indevida ocasionando o direito à reparação de danos.

Frente a esse panorama foi apresentado o fenômeno do “*oversharenting*” ou apenas “*sharenting*”, expressões da língua inglesa que significam compartilhamento excessivo nas redes sociais, cuja expressão que mais representa o trabalho estabelece acerca das crianças e adolescentes e

o excesso de compartilhamento feito por seus pais. Além de, basear-se também sobre a falta de controle por parte dos titulares, como a violação aos direitos de personalidade da criança, especificamente imagem, intimidade e vida privada.

Preliminarmente, entende-se que os pais devem ser orientados a educar virtualmente para oportunizar uma maior segurança para os menores, de forma que, possam se conduzir pelo princípio da proteção integral da criança diminuindo a exposição, tal como a situações que possam comprometer seu melhor desenvolvimento, levando em consideração o patamar da autonomia da criança e ao expressar o seu consentimento e a sua vontade os quais eles possam se dispor a atender.

Finalmente, na esfera ampla e integral de proteção, foi abordada a respeito da proteção de dados pessoais das crianças dentro da sociedade da informação, cuja importância firma-se na medida em que está conecta a esfera da vida pessoal, podendo ser considerado um direito de personalidade, ressaltando uma defesa de orientação aos pais, quanto ao que seriam dados pessoais e informação para que sejam monitorados quanto a quantidade de informações disponíveis nas redes.

Portanto, as famílias, incluindo-se crianças jovens, adolescentes e adultos, devem se conscientizar através de programas educativos específicos, além do fato de que os representantes legais exercem o pátrio poder familiar exigindo-se, assim, uma atenção especial.

Sinaliza-se também que não são defendidas atitudes extremas como privação dos pais de compartilhar fotos, como forma de orientação sob respaldo no princípio da proteção integral da criança, e na garantia dos direitos de personalidade deste infante, o qual tem a imagem como direito intermediário que proporciona a garantia de outros, como intimidade e privacidade, tendo em vista que, em caso de violações poderão os genitores responder civilmente pelos seus excessos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANTUNES, Larissa Aparecida; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Oversharenting: a exposição imoderada da criança e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade parental**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

ARTES, A. C. A.; CARVALHO, M. P. **O trabalho como fator determinante da defasagem escolar dos meninos no Brasil: mito ou realidade?** Cad. Pagu. [periódico na internet]. 2010 jun. 34: 41-74. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/3MMrKJMb9G8gFmqfXNH3p8z/?lang=pt>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BAUMAN, Z. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução Carlos Albertos Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2001.

BENETTI, Alexandre André. **O dano moral decorrente da superexposição dos filhos menores, pelos pais, nas redes sociais**. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 160. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [...]. Diário Oficial da União, Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados

CARPENA, Heloísa. **O abuso do direito no Código de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional**. IN: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: a era da informação - economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Faculdade de Direito – Universidade do Porto. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7647044/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista brasileira de políticas públicas, eletrônico, v. 7, n. 3, dez. 2017.

Enunciado da IX Jornada de Direito Civil, em comemoração aos 20 anos da Lei n. 10.406/2002. Disponível em: . Acesso em: 20. set. 2024.

FERREIRA, Lucia Maria Texeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 165 – 183, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 17 de setembro 2024.

FORTES, Vinícius Borges; BOFF, Salette Oro. **A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 35, n. 68, p.109, 20 jun. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

GASPARINO, Leila. (org.). **Proteja nossas Crianças e Jovens**. Apresentação de Power Point. 2021. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/245821/proteja-nossas-criancas-e-jovens>. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

KEPPLER, Manoela Garcia Feula. **Repercussões do trabalho artístico no desenvolvimento das crianças**. Revista do TST, São Paulo, v. 85, n. 1, p. 111-127, jan./mar. 2019. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/157150/2019_keppler_manoela_repercussoes_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

LIMA, L. de A. **O direito à privacidade nas redes sociais na internet / Luciano de Almeida Lima**. – Ijuí, 2016. –101 Dissertação (mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Direitos Humanos.

MANDELLI, Mariana. **Como discutir a exposição de crianças na internet?**. Disponível em: <https://educamidia.org.br/como-discutir-a-exposicao-de-criancas-na-internet/>. Acesso em: 19 set. 2024.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Trabalho infantil. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2017.

SOARES, Marcos José; PERTELINI, Anathale Pietra. **Regime jurídico do tratamento de dados de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência**. In: FERREIRA, Dâmares (org.). LGPD aplicada à educação. Curitiba: CRV, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD**. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo. OLIVIA, Milena (coordenadores) Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.